

II — O de Santo Amaro e Ibirapuera:

- 1.ª a 4.ª Varas Cíveis
1.ª a 3.ª Varas Criminais
1.ª a 3.ª Varas da Família e Sucessões
Vara de Menores

III — O do Jabaquara e Saúde:

- 1.ª a 3.ª Varas Cíveis
1.ª e 2.ª Varas Criminais
1.ª e 2.ª Varas da Família e Sucessões
Vara de Menores

IV — O da Lapa:

- 1.ª a 3.ª Varas Cíveis
1.ª e 2.ª Varas Criminais
1.ª e 2.ª Varas da Família e Sucessões
Vara de Menores

V — O de São Miguel Paulista:

- 1.ª e 2.ª Varas Cíveis
1.ª e 2.ª Varas Criminais
1.ª e 2.ª Varas da Família e Sucessões
Vara de Menores

VI — O da Penha de França:

- 1.ª e 2.ª Varas Cíveis
1.ª e 2.ª Varas Criminais
1.ª e 2.ª Varas da Família e Sucessões
Vara de Menores

VII — O de Itaquera:

- 1.ª e 2.ª Varas Cíveis
1.ª e 2.ª Varas Criminais
1.ª e 2.ª Varas da Família e Sucessões
Vara de Menores

VIII — O de Tarumã:

- 1.ª a 3.ª Varas Cíveis
1.ª e 2.ª Varas Criminais
1.ª e 2.ª Varas da Família e Sucessões
Vara de Menores

IX — O de Vila Prudente:

- 1.ª e 2.ª Varas Cíveis
1.ª e 2.ª Varas Criminais
Vara da Família e Sucessões
Vara de Menores

X — O do Ipiranga:

- 1.ª e 2.ª Varas Cíveis
Vara Criminal
Vara da Família e Sucessões
Vara de Menores

XI — O de Pinheiros:

- 1.ª a 3.ª Varas Cíveis
1.ª e 2.ª Varas Criminais
1.ª e 2.ª Varas da Família e Sucessões
Vara de Menores

§ 1.º — O Foro Regional do Jabaquara e Saúde (III) compreenderá também as partes contíguas dos subdistritos de Indianópolis e Ibirapuera, até as Avenidas Rubem Berta e Washington Luís.

§ 2.º — O Foro Regional da Lapa (IV) compreenderá também o subdistrito de Nossa Senhora do Ó.

§ 3.º — Fica extinto o Foro Distrital de Indianópolis, ainda não instalado; suas varas e respectivos ofícios passam a integrar o Foro de Santo Amaro.

Artigo 3.º — A cada vara regional corresponderá um ofício de igual número e denominação; os cargos necessários serão criados por lei, observado o competente processo legislativo.

§ 1.º — Por ato do Conselho Superior da Magistratura, as varas distritais existentes e seus ofícios passarão a integrar os respectivos foros regionais.

§ 2.º — As varas e ofícios regionais atenderão todo o foro regional ou só as áreas distritais em que se situarem.

Artigo 4.º — A competência de cada foro regional será a mesma dos foros distritais existentes, com os acréscimos seguintes e observados, no que couber, os demais preceitos em vigor:

I — em matéria cível, independentemente do valor da causa:

a) as ações reais ou possessórias sobre bens imóveis e as de nunciação de obra nova, excluídas as ações de usucapião e as retificações de áreas, que pertencem às Varas de Registros Públicos;

b) as ações de rescisão e as de adjudicação compulsória, fundadas em compromisso de compra e venda;

c) as ações de procedimento sumaríssimo, salvo as de acidentes do trabalho e as do interesse das Fazendas Públicas;

d) as ações baseadas no direito securitário, quando relacionadas com matérias ou procedimentos da competência dos foros regionais, excluídas as do interesse das Fazendas Públicas;

II — em matéria criminal as ações por crime de lesões corporais, previstas no art. 129, § 1.º, do Código Penal;

III — em matéria de direito de família e sucessões, a mesma competência das Varas de Família e Sucessões do foro central, excluídos:

a) o registro e cumprimento de testamentos ou codicilos e os respectivos inventários ou arrolamentos;

b) a arrecadação de herança jacente, bens de ausentes e vagos;

IV — em matéria de menores, a mesma competência da atual Vara de Menores da Comarca de São Paulo, excluídas, porém as infrações penais imputadas a menores e observado o disposto no art. 7.º desta lei.

Artigo 5.º — São criadas quatro Varas Especiais de Menores, numeradas ordinalmente, para toda a Comarca de São Paulo, cabendo-lhes a competência referente às infrações penais imputadas a menores de dezoito anos.

§ 1.º — A cada Vara Especial de Menores corresponderá um ofício de igual número e denominação.

§ 2.º — Os cargos necessários a tais varas e serventias serão criados mediante o competente processo legislativo.

§ 3.º — Com a instalação de qualquer das referidas varas, cessará a competência da atual Vara de Menores da Capital quanto às infrações penais imputadas a menores.

Artigo 6.º — Instalada qualquer das varas de menores dos foros regionais, a atual Vara de Menores da Capital passará a denominar-se Vara Central de Menores, tendo o respectivo ofício denominação correspondente.

Parágrafo Único — O Tribunal de Justiça especificará, dentre as atuais serventias de menores, as que passarão a servir, respectivamente, à Vara Central de Menores e às Varas Especiais de Menores.

Artigo 7.º — Os atos normativos dos juizados de menores da Comarca de São Paulo serão adotados, em conjunto, pelos titulares das respectivas varas regionais e central, ou das especiais, com a coordenação de um deles, designado, periodicamente, pelo Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 8.º — Enquanto não instaladas todas as varas de menores dos foros regionais, a competência das que faltarem será suprida por outra vara regional, mediante atribuição pelo Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 9.º — As testemunhas poderão ser intimadas por via postal, quando os interessados e o Ministério Público concordarem.

§ 1.º — As partes por seus advogados e o Ministério Público também poderão responsabilizar-se pelo serviço de entrega das intimações às suas testemunhas.

§ 2.º — Os modelos para estas intimações, uma vez preenchidos e autenticados pelos cartórios, serão entregues aos próprios advogados ou membros do Ministério Público.

§ 3.º — As normas regulamentares que forem necessárias serão estabelecidas pelo Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 10 — Os juizes a que se refere o art. 26 da Lei Complementar n.º 225, de 13 de novembro de 1979, quando auxiliarem no serviço correccional a cargo da Corregedoria Geral da Justiça, poderão exercer a competência pertinente a processos acumulados ou em atraso, em que não haja juiz certo (art. 132, do C.P.C.).

Parágrafo Único — O limite das convocações autorizadas pelo mencionado preceito fica elevado para quarenta (40).

Artigo 11 — Nos procedimentos em que haja necessidade de audiência, poderão ser estabelecidos plantões de juizes, com a competência funcional necessária, por ato do Conselho Superior da Magistratura, em horário especial ou extraordinário, observado o disposto no art. 132, do C.P. Civil.

§ 1.º — Quando a instrução não puder realizar-se inteiramente numa só audiência, o processo poderá ter continuidade de nos períodos de expediente normal.

§ 2.º — Só poderão ser instruídos nos plantões os processos cujas testemunhas sejam apresentadas pelas próprias partes, ou intimadas por estas (art. 9.º, § 1.º) ou por via postal.

Artigo 12 — Poderá ser utilizado nas audiências o serviço de estenotipia, para redução a termo de atos do processo.

§ 1.º — As notas de estenotipia, após lidas, corrigidas e autenticadas, serão juntadas aos autos, mencionado o fato no termo de audiência. Nesta, serão intimadas as partes de que as transcrições das notas serão juntadas aos autos na mesma data, ou dentro de três (3) dias. A transcrição será autenticada pelo estenotipista, com o visto do Juiz.

§ 2.º — A transcrição das notas, nos processos cíveis, poderá ser dispensada, a prudente critério do Juiz, havendo concordância das partes.

Artigo 13 — As cartas precatórias, na Comarca de São Paulo passam a ser cumpridas pelas varas do foro central, às quais serão distribuídas consoante a afinidade de competência por matéria.

Artigo 14 — São criadas quatro Varas do Júri (3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª) na Comarca de São Paulo.

§ 1.º — A cada uma dessas varas corresponderá um ofício, de igual número e denominação.

§ 2.º — Os cargos necessários serão criados mediante o competente processo legislativo.

§ 3.º — As Varas do Júri poderão servir a regiões específicas da Comarca de São Paulo, por ato do Tribunal de Justiça.

Artigo 15 — As ações por crime falimentar e as que lhes sejam conexas passam a competência do respectivo juízo universal da falência.

Artigo 16 — O número de Juizes de Direito Auxiliares da Comarca de São Paulo, classificados em terceira entrância, será igual ao dos Juizes de Direito titulares das respectivas Varas, classificados em entrância especial, mais quarenta (40). Será observado o competente processo legislativo para a criação dos cargos faltantes.

Artigo 17 — Os atuais cargos de Juiz de Direito Auxiliar do Interior ficam transformados, na vacância, em cargos de Juiz Substituto de Circunscrição, mantidas as mesmas sedes, com a numeração correspondente; fica, em consequência, revogado o disposto no art. 56 da Resolução n.º 2, de 15 de dezembro de 1976.

Artigo 18 — Os Juizes Temporários terão sede nas comarcas que lhes forem destinada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, podendo ser remanejados a qualquer tempo.

Artigo 19 — Os Juizes Substitutos de Circunscrição e os Juizes Auxiliares de Investidura temporária farão estágio preparatório na Capital, na forma que for estabelecida pelo Conselho Superior da Magistratura.

§ 1.º — Durante o estágio preparatório só poderá ser exercida a competência autorizadas pelo art. 23, do Decreto-lei n.º 158, de 28 de outubro de 1969, nos limites fixados pelo mesmo Conselho.

§ 2.º — Serão dispensados do estágio preparatório os Juizes Substitutos que o tenham completado como Juizes Temporários.

Artigo 20 — Os serviços de distribuição e informação da Comarca de São Paulo poderão ser prestados mediante integração das várias unidades a um sistema comum, sob a supervisão de Juizes Corregedores designados (Lei Complementar n.º 225/79, art. 26).

Artigo 21 — Os Juizes Corregedores, dos serviços de distribuição, antes desta, poderão exercer a competência funcional necessária, por ato do Conselho Superior da Magistratura, para despachos iniciais, decisões de medidas liminares ou cautelares iniciais, deferimento ou não de diligências policiais, conhecimento de pedidos de "habeas corpus" ou de questões incidentes no curso de inquéritos policiais, e semelhantes.

Artigo 22 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de dezembro de 1983.

ANDRÉ FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de dezembro de 1983.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II).

LEI N.º 3.948, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1983

Cria Ofícios Cíveis e Ofícios de Justiça nas comarcas de terceira entrância e cargos a eles destinados

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — São criados os seguintes Ofícios Cíveis, para servirem as respectivas Varas Cíveis, nas comarcas de terceira entrância:

I — 2 (dois) Ofícios Cíveis, denominados 1.º e 2.º, para as Comarcas de Americana, Barretos, Catanduva, Diadema, Franca, Rio Claro e São Carlos.

II — 3 (três) Ofícios Cíveis, denominados 1.º, 2.º e 3.º, para as Comarcas de Araçatuba, Araraquara, Bauru, Marília, Moji das Cruzes, São Caetano do Sul, São Vicente e Taubaté;

III — 4 (quatro) Ofícios Cíveis, denominados 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, para as Comarcas de Guarulhos, Jundiaí, Osasco, Piracicaba, Presidente Prudente, São Bernardo do Campo, São José dos Campos, São José do Rio Preto e Sorocaba;

IV — 5 (cinco) Ofícios Cíveis, denominados 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º, para a Comarca de Ribeirão Preto;

V — 6 (seis) Ofícios Cíveis, denominados 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º para as Comarcas de Santo André e Santos;

VI — 7 (sete) Ofícios Cíveis, denominados 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º, para a Comarca de Campinas.

Artigo 2.º — São criados os seguintes Ofícios Judiciais, para servirem as respectivas Varas, nas comarcas de terceira entrância:

I — 1 (um) Ofício Judicial, denominado 1.º, para as Comarcas de Atibaia, Barueri e Itapetereira da Serra;

II — 2 (dois) Ofícios Judiciais, denominados 1.º e 2.º, para as Comarcas de Assis, Borucatu, Bragança Paulista, Cubatão, Guaratinguetá, Guarujá, Itanhaém, Itapetininga, Iru, Jacaré, Jaú, Limeira, Lins, Mauá, Ourinhos, Poá, São João da Boa Vista, Suzano e Tupã.

Artigo 3.º — Fica criado o 1.º Ofício Criminal na Comarca de São Caetano do Sul, para servir a primeira Vara Criminal.

Artigo 4.º — O quadro funcional de cada um dos Ofícios Cíveis e dos Ofícios Judiciais a que se referem os artigos anteriores, respectivamente, é o seguinte:

I — 1 (um) Diretor (Serviço — Nível III), que será o responsável pela serventia;

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

Fundado em 1891

Diretor-Responsável
AUDÁLIO FERREIRA DANTAS

O Diário Oficial do Estado de São Paulo iniciou sua publicação em 1.º de maio de 1891.

REDACÇÃO — Rua João Antonio de Oliveira, 152 — CEP 03103 — São Paulo
Telefones 93-0484 e 291-3344, ramal 242 — Telex (011) 34557

Recebimento de originais de secretarias até 19 horas

PUBLICIDADE

CENTRO — Galeria Presses Maia — Tel. 37-2280 e 37-3015 — Das 8:30h às 17 horas
JUNTA COMERCIAL — R. Maria Antonia, 294 — Tel. 256-7232 — Das 9h às 16h
MOOCA — Rua da Mooca, 1921 — Tel. 291-3344 (PABX) — Das 8:30h às 17 horas

ASSINATURAS

Repatrições e Particulares

Entrega Domiciliar	Assinatura (Anual) Cr\$ 10.100,00	Entrega Postal	Assinatura (Anual) Cr\$ 10.100,00
D.R.	Cr\$ 19.290,00	D.R.	Cr\$ 8.900,00
Total	Cr\$ 29.390,00	Total	Cr\$ 19.000,00

Funcionários Públicos Estaduais

Entrega Domiciliar	Assinatura (Anual) Cr\$ 8.080,00	Entrega Postal	Assinatura (Anual) Cr\$ 8.080,00
D.R.	Cr\$ 19.290,00	D.R.	Cr\$ 8.900,00
Total	Cr\$ 27.370,00	Total	Cr\$ 16.980,00

A Imprensa Oficial do Estado S.A. não mantém agentes coletores de assinaturas
VENDA AVULSA
Exemplar do dia Cr\$ 150,00 Exemplar atrasado Cr\$ 220,00

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMES

Diretor-Superintendente

AUDÁLIO FERREIRA DANTAS

Diretoria

Administrativa e Financeira Jairo Candido

Comercial Gilberto Azevedo Chaves

Jornal Elias Miguel Raide

Artes Gráficas Carlos Eduardo Leite Penone

SEDE e ADMINISTRAÇÃO — Rua de Mooca, 1921 — CEP 03103 — São Paulo
Telefone 291-3344 (PABX) — Telex (011) 34557